



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.002712/2001-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.415 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRATIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Tendo sido, no mérito, desfavorável ao contribuinte a decisão de que pretende a Fazenda recorrer contra questão prejudicial, falta-lhe interesse de agir, o que impõe o não conhecimento de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão cujo resultado foi assim anotado:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos; e, II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ou seja, o recurso voluntário teve o seu provimento negado pela Câmara, embora a decadência (ou prescrição) do direito a postular a restituição tenha sido afastada.

O recurso especial volta-se contra esse “provimento parcial” anotado na decisão, sem atentar que se tratava de questão prejudicial e que, no mérito, o provimento fora negado. Juntado paradigma que decidiu na linha nele pretendida, foi admitido pelo Presidente da Câmara de então.

Não houve contra-razões porquanto a empresa não foi mais localizada no endereço constante nos cadastros da SRF, tendo sido intimada do despacho de admissibilidade por meio de edital.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que o recurso especial não deva ser admitido por falta de interesse processual.

É que, procurei deixar claro no relatório, a decisão que a Fazenda Nacional busca combater lhe foi, em verdade, inteiramente favorável, apesar de a anotação do resultado ter consignado, a meu ver equivocadamente, um suposto provimento parcial.

De fato, assim constou do voto do relator, Conselheiro Leonardo Siade Manzan:

(...)

Por conseguinte, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplica-se a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de março de 1996, as disposições da MP nº 1.212/95, a qual foi convertida na Lei nº 9.715/98, não havendo qualquer direito creditório em favor da Recorrente.

*CONSIDERANDO os articulados precedentes, e tudo o mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao presente Recurso Voluntário, **tão-somente para afastar a prescrição***

As partes por mim ora negritadas deixam claro, no entanto, que o tal provimento parcial atingiu apenas a questão prejudicial de mérito mas não produziu qualquer efeito quanto ao deferimento do direito do contribuinte, que não foi reconhecido.

É que buscava ele a declaração de que entre março de 1996 e outubro de 1998 não existiria lei impositiva da exigência do PIS em face da declaração de inconstitucionalidade promovida na ADIN 1917-0. O acórdão refutou mais uma vez a tese (*vacatio legis*) e declarou que permaneciam válidas as disposições da Lei Complementar 7/70 até fevereiro de 1996 e daí para frente as novas disposições. Não ocorreram, portanto, recolhimentos indevidos a partir de março de 1996, que era o postulado em restituição.

Assim, de nenhum efeito prático aqui afastar essa parte do julgado: a decisão continuará integralmente desfavorável ao contribuinte, como já é.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator